

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO NR: 11080/002.227/92-09

RECURSO Nº: 106.566

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1989

RECORRENTE : MABEL-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

SESSAO DE: 21 de março de 1995

ACORDAO Nº: 103-16.151

IRPJ - EXERCICIO DE 1989 - DESPESAS OPERACIONAIS -
Dedutível a provisão para pagamento de contribuição
cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão
judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MABEL-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM 24 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio
Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO NR: 106.566

ACORDAO NR: 103-16.151

RECORRENTE : MABEL-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

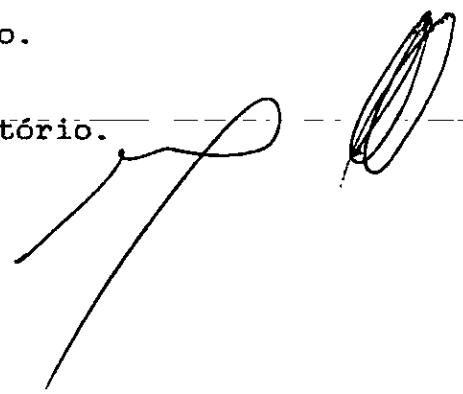
O auto de infração veicula exigência de crédito tributário porque a autuada, ora recorrente, fez a dedução, como despesa, do valor da Contribuição Social não recolhida.

2. Intimada, em 17.03.92, (fls. 15), tempestivamente impugna a exigência (fls. 23 e segs.) alegando que impetrou mandado de segurança.

3. Há informação fiscal, que conclui pela manutenção da exigência, porque é "inedutível a provisão para pagamento de tributo, cuja exigibilidade estava suspensa por mandado de segurança", pois, entende o autuante que se o recorrente ganhar a causa perde a dedutibilidade da despesa; se perder terá direito, mas, somente na data da decisão judicial.

4. A decisão de primeiro grau acolhe a autuação (fls. 48) e a autuada intimada dos seus termos (fls. 54) em 22.07.93, tempestivamente, interpôs recurso (fls. 55 e segs.) em 19.08.93, reiterando os termos de sua impugnação.

5. É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.151

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. Tem razão a recorrente: os tributos são dedutíveis como despesa operacional no período base de sua incidência. É a regra da legislação tributária vigente à época da autuação.

3. O raciocínio formulado pela autuante, no sentido de que a recorrente somente teria direito à dedutibilidade se e quando perder a causa não prevalece diante do regime de competência, porque o valor depositado em juízo será, então, apropriado como receita e, por isso, submetido à tributação, uma vez que será computada na determinação do lucro do período.

4. pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de março de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR